Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.314 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM

PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :ANTONIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de considerar incabível a reclamação que indique como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral.
- 2. É incabível o sobrestamento da presente reclamação até o julgamento definitivo das Reclamações 11.408 e 11.427 pelo Plenário do STF. Precedente: Rcl-AgR 16.221, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

RCL 21314 AGR / PE

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.314 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM

PERNAMBUCO

ADV.(A/S) :ANTONIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão em que julgou improcedente a reclamação, nos seguintes termos:

"Trata-se de reclamação contra decisões da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferidas nos autos do REsp 681.824, cuja ementa reproduzo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSTO **SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS** (IPI). **AQUISIÇÃO** DE MATÉRIA-PRIMA, **INSUMOS PRODUTOS DESTINADOS** AO EXTERIOR. DE CREDITAMENTO IMPOSSIBILIDADE DO PERÍODO RELATIVAMENTE Α **ANTERIOR** VIGÊNCIA DA LEI 9.779/99. **ENTENDIMENTO** FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STI EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS **PONTOS** DO **JULGAMENTO ANTERIORMENTE** PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA. 1. O Supremo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

RCL 21314 AGR / PE

Tribunal Federal, ao julgar o mérito da repercussão geral RE reconhecida no 562980-5/SC-RG, sedimentou posicionamento no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu", orientação essa que restou ratificada pelo STJ no julgamento do REsp 860.369/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Manutenção do acórdão anteriormente proferido pela Primeira Turma quanto seguintes aos TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. INCIDÊNCIA DE CORRECÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA **REEXAME** DE FÁTICA. **SÚMULA AUSÊNCIA** 7/STI. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32 (ART. 1º). CESSÃO DE CRÉDITOS. INVIABILIDADE. JUROS. SELIC. "1. É vedado o reexame de matéria fáticoprobatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Omissis 4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: **EDcl** nos **EREsp** 417.073/RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ 12.11.2007; EREsp 675.201/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ 15.10.2007; AgRg no REsp 650.395/RS, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ 20.09.2007; AgRg nos EDcl no REsp 674.522/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.11.2007; REsp 769.240/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 03.09.2007; REsp 669.161/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

RCL 21314 AGR / PE

DJ 16.10.2007. 5. Inexiste, na hipótese, autorização legal para que a parte compense seus débitos com créditos de terceiros. A compensação de créditos tributários só pode ser realizada pela titular da certificação judicial do crédito. 6. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. " 3. Malogrado o trânsito do segundo recurso especial interposto pelo Fisco, às fls. 1760/1777, a que se subordinava o apelo adesivo da parte contribuinte, descabe cogitar do conhecimento da súplica adesiva, consoante exegese do art. 500, III, do CPC. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento, não se conhecendo do especial adesivo da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco -Usina Cucaú." (eDOC 9, pp. 1-2).

Opostos embargos declaratórios os quais restaram rejeitados nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

RCL 21314 AGR / PE

deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados." (eDOC 10, p. 1)

Na reclamação, alega-se violação à autoridade da decisão prolatada no RE-RG 562.980, de relatoria para acórdão do Ministro Marco Aurélio, DJe 4.9.2009.

Sustenta-se, em síntese, que o "Col. Superior Tribunal de Justiça findou, na verdade, por, data venia, usurpar a competência desta Col. Corte Suprema para julgar o alcance temporal e a compatibilidade constitucional do artigo 5º, do Decreto-lei nº 491, de 1969, matéria diversa daquela objeto da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 562.980-5/SC-RG." (eDOC 2, p. 3)

Dispenso as informações e a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está em condições de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a jurisprudência do STF é firme no sentido do não cabimento de reclamação com fundamento em recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, uma vez que essa decisão não tem efeito vinculante, embora seja dotada de grande relevância e sirva de precedente constitucional aos demais tribunais.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 17.512 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.9.2014)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

RCL 21314 AGR / PE

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMREPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. **AGRAVO** REGIMENTAL Α **OUE** SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 18.368 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 11.3.2015)

Cito, ainda, os seguintes julgados: Rcl 18.099 ED, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.3.2015; Rcl 17.566 AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2014; Rcl 16.618 AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.11.2014; Rcl 15.931 AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.9.2014; Rcl 17.914 AgR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.9.2014; Rcl 16.004 AgR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.11.2013; Rcl 10.793, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 6.6.2011.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação, nos termos dos artigos 21, § 1° , e 161, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se. Comunique-se."

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que "o julgamento invocado como paradigma na presente reclamação assumiu, pela sistemática da repercussão geral, natureza objetiva (e não subjetiva) e vinculante."

Alega-se, ainda, a impossibilidade de interposição de recurso diverso apto a ser julgado pelo Tribunal de origem.

Requer-se, subsidiariamente, a suspensão do agravo interno até o julgamento das Reclamações 11.427 e 11.408.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.314 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe novos argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem sua jurisprudência firmada no sentido do não cabimento de reclamação que tenha como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, pois esta decisão não ostenta efeito vinculante, embora seja dotada de grande relevância e indicar aos demais tribunais como devem interpretar matéria constitucional.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 17.512 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/09/2014)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **INADMISSIBILIDADE** DO **USO** SUCEDÂNEO RECLAMAÇÃO COMO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

RCL 21314 AGR / PE

PROVIMENTO." (Rcl 18.368 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/03/2015)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: Rcl 18.099 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 19/03/2015; Rcl 17.566 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/11/2014; Rcl 16.618 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/11/2014; Rcl 15.931 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/09/2014; Rcl 17.914 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 04/09/2014; Rcl 16.004 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 29/11/2013; Rcl 10.793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 06/06/2011.

Por outro lado, o sobrestamento de recurso previsto na sistemática da repercussão geral é aplicável apenas aos apelos extremos que versarem sobre o tema abrangido pelo leading case. A reclamação constitucional, por sua vez, tem seu julgamento definido pela decisão proferida no paradigma por ela indicado.

Dessa forma, não é cabível o sobrestamento da presente reclamação ou do ato reclamado.

A esse respeito, transcreve-se excerto do voto do Ministro-Relator Teori Zavascki na Rcl-AgR 16.221, Tribunal Pleno, DJe

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.314

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

ADV. (A/S) : ANTONIO CORRÊA RABELLO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROC.(A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma